



EMENDA N°
(à MPV 1.115, de 2022)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.115, de 2022, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. . . A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar as seguintes alterações:

‘Art. 78. Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....’ (NR)

‘Art. 87.....

.....
§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, demais indústrias em geral.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Barcode
SF/22699.91439-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

É uma medida singela que visa corrigir uma distorção no atual sistema de tributação que reduz a competitividade dos investimentos das empresas brasileiras internacionalizadas que auferem lucros no exterior e já tem previsão legal.

A legislação brasileira utiliza a premissa de universalidade da tributação, onde o Estado tributa a renda de seus contribuintes, auferida, também, além dos limites de seu território, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas. A consequência natural é a dupla tributação internacional.

Visando minorar esses efeitos negativos, a lei já possibilita a dedução do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral e permite a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais.

A presente emenda precisa ser aprovada apenas para prorrogar essas medidas tão essenciais de proteção às empresas brasileiras.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22699.91439-77